



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/11.400.533/2003
INTERESSADO: CENTRO DE ESTIMULAÇÃO GLOBALIZADA

PARECER CEE Nº 125 /2005

Autoriza, em grau de recurso, o Centro de Estimulação Globalizada S/C Ltda., mantenedor da instituição denominada Escola Pequeno Príncipe, localizada na Rua Santos Dumont, nº 786, Município de Petrópolis, a funcionar com Ensino Médio e Educação para Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, e esclarece dúvidas da Coordenadoria de Inspeção Escolar.

HISTÓRICO

Rosana Bello da Silva, na condição de Representante Legal do Centro de Estimulação Globalizada S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 28.456.762/0001-16, mantenedor da instituição denominada Escola Pequeno Príncipe, localizada na Rua Santos Dumont, nº 786, Município de Petrópolis, solicita autorização para funcionamento, com oferta de Ensino Médio, com data prevista de início das atividades em fevereiro de 2004, e Educação para Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com data prevista de início das atividades em 04 de agosto de 2003. Embora a requerente declare o conhecimento de toda a legislação de educação e a obrigação em cumpri-la, a data do requerimento protocolizado na Coordenadoria Regional Serrana III – Petrópolis, é de 19 de agosto de 2003.

Em 09 de setembro de 2003, a Comissão Verificadora, formada pelas Inspetoras Maria Ignez A. de Souza, Matr. 0109279-0, e Maria Inês Mellado Fontaine, Matr. 0048891-6, compareceu à Instituição deixando as seguintes exigências:

“# Atualizar o alvará, quanto ao endereço e modalidades de ensino.

“# Alertar, mais uma vez, quanto ao prazo do pedido de autorização para funcionamento, conforme incisos I, II e III do Artigo 18 da Deliberação CEE nº 231/98.”

Em 11 de setembro de 2003, a mesma Comissão orientou a Direção do Estabelecimento sobre o cumprimento da Deliberação CEE nº 259/2000, parágrafo único do Art.11, quanto ao início de cursos de EJA, sem a devida autorização. A Representante Legal tomou ciência em 12/09/2003.

Em 30 de setembro de 2003, a referida Comissão informa à Representante Legal que:

Quanto à autorização para o Ensino Médio Regular, a Comissão aguarda o cumprimento de exigências feitas em 9/09/03, para emitir Parecer Conclusivo; “quanto ao EJA, Fundamental e Médio, foi emitido Laudo Desfavorável à Autorização, tendo em vista que a solicitação inicial fere o parágrafo único, Art. 11 da Delib. nº259/2000-CEE/RJ”, iniciando suas atividades escolares de maneira irregular, mesmo tendo declarado no requerimento que tem conhecimento de toda legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la sob as penas da lei.

Em 23/10/03, o processo foi encaminhado a este Conselho para pronunciamento, em face do recurso impetrado pela interessada, constando, também, a observação de que o “Parecer Favorável do Ensino Médio Regular ainda encontrava-se pendente, aguardando cumprimento da exigência”, ou seja, anexação ao processo do Alvará de Localização com o endereço atualizado do Estabelecimento. A Câmara de Educação Básica deste Conselho retornou o processo à COIE, para que fosse anexada cópia do ato denegatório com indicação da data de publicação, pois, só após ato oficial, poderá ser julgado o recurso.

Após a publicação do parecer desfavorável à autorização – D.O. de 05/03/04, o processo retorna a este Conselho para pronunciamento acerca do recurso interposto.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho entendeu que o fato que gerou o indeferimento, o de a escola haver iniciado o funcionamento do curso antes do ato autorizativo, conforme parecer conclusivo de 1º/10/03, não encontra agasalho em nossa legislação, podendo, sim, ser motivo de discussão e decisão por este Colegiado quanto à validade ou não dos estudos realizados em período anterior à data da autorização, ou seja, o ato autorizativo – competência inicial da COIE – não pode ser negado ou suspenso ou não analisado pelo órgão competente unicamente pelo fato citado. O processo retornou à COIE para, com base em laudo de Comissão Verificadora – que deve ser sobre as condições de funcionamento da instituição, emitir ou não o ato autorizativo, anulando o primeiro.

Em 21/07/04, a Comissão Verificadora emitiu laudo conclusivo com parecer favorável ao funcionamento do Ensino Médio Regular e EJA – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O processo apresenta uma série de equívocos e contradições detectadas pela equipe técnica da E-COIE, explicitadas às fls. 106 em detalhado despacho que, em síntese, solicita:

1. Ratificar ou retificar o procedimento daquela Coordenadoria quando a instituição recebeu laudo desfavorável da Comissão Verificadora.
2. Pronunciamento deste CEE quanto à pertinência de emissão de ato autorizativo, baseado exclusivamente em laudo favorável da Comissão Verificadora, quando ainda houver pendências documentadas.
3. Pronunciamento sobre o entendimento da Coordenadoria, especialmente neste caso, quanto ao recurso.

E solicita, ainda, verificar a possibilidade de articulação da Coordenadoria com o CEE, a fim de operacionalizar diretrizes para tramitação de processos que tratem do assunto em tela (recurso relativo a pedido de autorização para funcionamento).

Em 22/03/2005, a CEB deste Conselho fez algumas exigências, em relação ao CNPJ, matrizes curriculares, divergências entre quantidade de vagas e capacidade máxima de matrícula, indicação da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica e habilitação de alguns professores.

VOTO DA RELATORA

É nosso parecer autorizar, em grau de recurso, o funcionamento do Ensino Médio e do Curso de Educação para Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, da Escola Pequeno Príncipe, mantida pelo Centro de Estimulação Globalizada S/C Ltda., localizada na Rua Santos Dumont, nº 786, Município de Petrópolis, a partir de 21 de julho de 2004, data do parecer conclusivo favorável da Comissão de Inspectores que visitou a instituição.

Quanto à solicitação da COIE, esclarecemos que:

a) Deve ter havido interpretação errada dessa Coordenadoria quanto ao despacho deste Conselho, em 11/05/2004. Este Conselho não determinou que o laudo fosse favorável, e sim, que a Comissão Verificadora emitisse um laudo baseado nas “condições de funcionamento da instituição” (parte física e documental e funcionamento da Instituição).

b) O entendimento dessa Coordenadoria quanto à questão de recurso está correto. Entendemos, também, que as Coordenadorias só devem protocolar um processo quando este estiver completo, ou seja, de acordo com a legislação pertinente — parte física e documental. Ainda entendemos que, após a Instituição interpor recurso junto a este Conselho, há necessidade de uma nova Comissão Verificadora, para que, em nova visita à Instituição, emita um novo laudo, favorável ou desfavorável, sempre observando a legislação pertinente. Um laudo favorável só deve ser emitido quando a Instituição atende a legislação, não tendo mais nenhuma pendência, tanto na parte física como na documental.

Processo nº: E-03/11.400.533/2003

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Eber Silva
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005

Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18